



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10670.000064/2010-51  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1102-000.125 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 7 de novembro de 2012  
**Assunto** IRPJ. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.  
**Recorrente** PRONORTE DISTRIBUIDORA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o sobrestamento do julgamento deste recurso, à luz do art. 62-A do Anexo II, do RICARF, e do § único do art. 1º da Portaria CARF nº. 1, de 03.01.2012, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*Documento assinado digitalmente.*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Oppermann Thomé, José Sérgio Gomes, e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Ausente, justificadamente, a Conselheira Silvana Rescigno Guerra Barretto.

## Relatório

Por bem sintetizar a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida:

“Em nome da interessada foram lavrados autos de infração referentes ao IRPJ, ao IRF, à CSLL, ao PIS e à Cofins, períodos de apuração contidos no ano de 2006, que lhe exigem um crédito tributário de R\$ 6.093.099,63, com juros de mora calculados até 30/12/2009.

Na “*Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)*”, constante do Auto de Infração de IRPJ, o autuante relatou o feito fiscal nos seguintes termos:

*Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.*

*Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2006 06/2006 09/2006 12/2006 Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude da deficiência a seguir apontada:*

*A escrituração apresentada não contém a movimentação financeira da empresa nos bancos ABN AMRO REAL e no BANCO DO BRASIL S/A.*

*Enquadramento Legal:*

*A partir de 01/04/1999 Art. 530, inciso II, do RIR/99.*

*001 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA Valor apurado conforme descrito no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL anexo, que integra o presente auto de infração.*

*[...]ENQUADRAMENTO LEGAL Arts. 27, inciso I, e 42 da Lei nº 9.430/96 Arts. 532 e 537 do RIR/99.*

*002 – RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA)*

*REVENDA DE MERCADORIAS Valor apurado conforme descrito no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL anexo, que integra o presente auto de infração.*

*[...]ENQUADRAMENTO LEGAL Art. 532 do RIR/99.*

*003 – OUTRAS RECEITAS Valor apurado conforme descrito no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL anexo, que integra o presente auto de infração.*

*[...]ENQUADRAMENTO LEGAL Art. 536 do RIR/99.*

*No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.*

*Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.*

Segundo o relato fiscal, os lançamentos de CSLL, IRF, PIS/Pasep e Cofins decorreram da fiscalização do IRPJ. Os lançamentos do PIS/Pasep e da Cofins advêm da omissão de receita e da falta / insuficiência de recolhimento. O lançamento da CSLL foi realizado nos mesmo moldes do feito para o IRPJ - lucro arbitrado. Já o lançamento do IRF decorreu de pagamentos a beneficiários não identificados / sem causa, tendo como fundamento legal o art. 674 do RIR/99. A autoridade lançadora também formalizou representação fiscal para fins penais, que compõe processo específico de nº 10670.000068/2010-30.

Por fim, por meio de Termo de Sujeição Passiva Solidária e com fundamento nos arts. 121, inciso II, 124, inciso I e 135, incisos II e III, todos do CTN, a fiscalização efetuou a responsabilização tributária Sr. ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA, sob o argumento de que este era:

*dono de fato da empresa PRONORTE, uma vez que, mesmo após a suposta venda do capital social da empresa para os atuais "sócios", continuou a possuir amplos poderes para, sem precisar de qualquer autorização, movimentar livremente os recursos financeiros da empresa — conforme demonstram as procurações em que consta como outorgado da fiscalizada e da empresa incorporada pela mesma.*

Cientificados os sujeitos passivos, o Sr. Alberto Gomes de Oliveira apresentou impugnação, na qual, assim sintetizou sua contradita:

*54. Resumidamente:*

*1. os juros de mora sobre todas as exações indicadas no Auto de Infração (Al) são indevidos porque não houve impontualidade no recolhimento das obrigações principais;*

*2. a aplicação da multa à razão de 75% (setenta e cinco por cento) sobre todas as exações indicadas no Auto de Infração (Al) chega às raíais do confisco e não há fundamento legal no Código Tributário Nacional para a responsabilidade solidária por infrações;*

*3. a exigência de IRPJ é indevida, posto que a PRONORTE DISTRIBUIDORA LTDA. não teve rendimentos não declarados;*

*4. não há que se falar em incidência de IRPJ na fonte, porque todos os valores transitados pelas contas-correntes da PRONORTE DISTRIBUIDORA LTDA. tem origem no faturamento da CENTERNORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e causa justificada na venda ordinária de mercadorias pela mesma;*

*5. na mesma linha de raciocínio não há que se falar em falta de recolhimento de CSLL pretensamente não recolhido. Lucro líquido não tributado haveria se tivessem existido rendimentos não tributados. Face à inexistência de rendimentos não tributados não há que se falar em diferença não contabilizada no lucro líquido, nada havendo que se adicionar à base de cálculo.*

6. nenhum valor correspondente a créditos da CENTERNORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. incorporou-se ao patrimônio da PRONORTE DISTRIBUIDORA LTDA. ou ao patrimônio do Impugnante;

7. todos os valores ingressados nas contas-corrente da PRONORTE DISTRIBUIDORA LTDA. não integraram o ativo da pessoa jurídica e todos possuíam correspondência no passivo, não podendo ser contabilizados como receitas, mas como obrigações a pagar, pelo que não ocorreu fato gerador da contribuição para o PIS/PASEP e nem da COFINS.

Isto posto, requer o Impugnante seja julgado improcedente o lançamento, à vista dos fundamentos expostos.

Ao final, o impugnante pediu a realização de perícia, conforme perito e quesitos aduzidos na impugnação.

É o relatório.”

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG concluiu que os autos demonstram que o Sr. ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA era o proprietário de fato e administrador da PRONORTE, confirmando a sua responsabilidade solidária pelos créditos tributários constituídos. Contudo, no mérito, cancelou a parte da exigência fiscal fundamentada na presunção legal de omissão de receitas por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, em razão de não ter o Sr. ALBERTO sido intimado a fazer dita comprovação, mas tão somente o sócio remanescente da pessoa jurídica, que não possuía poderes de administração (o sócio administrador havia falecido). E, com relação ao lançamento do IRRF, acatou a comprovação de três pagamentos efetuados, com relação aos quais foi possível, pelo exame das datas e dos valores dos documentos anexados à impugnação, correlacioná-los aos cheques emitidos. Por fim, indeferiu o pedido de perícia, por considerá-la desnecessária.

O Acórdão nº 09-38.716, fls. 969 a 981, possui a seguinte ementa:

**“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ**

Ano-calendário: 2006

**RESPONSABILIDADE PESSOAL. SOLIDARIEDADE.**

A ofensa à normal estruturação da sociedade, tanto em termos de gestão quanto de responsabilidade patrimonial, configura a hipótese de responsabilidade pessoal contida no art. 135 do CTN, o que não afasta a sujeição passiva da pessoa jurídica na condição de contribuinte, permanecendo todos igualmente responsáveis pelo crédito tributário, sem benefício de ordem.

**OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL.**

A intimação regular para que o titular de conta bancária comprove a origem dos recursos ali depositados é requisito essencial para a formação da presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96. Não tendo sido encontrada a pessoa jurídica, a intimação a pessoa interposta na sociedade, sem poderes de administração, não supre esse requisito.

**IRF. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO E SEM CAUSA.**

Em face de presunção legal, se sujeita à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, aqueles pagamentos efetuados pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado, assim como os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

**DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA.**

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se ao litígio decorrente quanto à mesma matéria fática.

**INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.**

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.

**PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.**

Dever ser indeferido o pedido de perícia quando esse procedimento mostrar-se prescindível para a solução do litígio.”

Cientificada desta decisão por edital, após duas tentativas frustradas de ciência pela via postal, a empresa não apresentou contestação.

Por sua vez, cientificado em 13.02.2012, o Sr. ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA interpôs recurso voluntário em 09.03.2012, no qual reprisa os argumentos expostos por ocasião da inicial.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal remanescente está fundamentada no cálculo dos tributos devidos em razão do arbitramento dos lucros da fiscalizada, e também no lançamento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou cuja causa ou operação não restou comprovada.

Estes pagamentos foram identificados pela autoridade fiscal a partir dos extratos bancários das contas correntes dos bancos ABN AMRO REAL e BANCO DO BRASIL, obtidos por meio de Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF endereçadas àquelas instituições financeiras.

Sobre este tema — sigilo bancário — este Colegiado tem decidido pelo sobrestamento dos feitos, em obediência ao que determinam o artigo 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010) e a Portaria CARF nº 1, de 03 de janeiro de 2012, mesmo em situações como a presente, em que sequer houve alegação da parte acerca da matéria, porque, nos termos dos citados ordinatórios, o sobrestamento deve ser feito de ofício pelo próprio relator.

Neste sentido, transcrevo trecho do julgamento realizado no PAF nº 10630.720364/2007-21 (Resolução nº 1102-00.088), *verbis*:

“Neste aspecto, sirvo-me das preciosas considerações feitas pelo conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva em excelente estudo sobre o tema, as quais abaixo transcrevo:

“Em 15 de dezembro de 2010, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, proferiu decisão que pode ser sintetizada na ementa abaixo transcrita, publicada no DJe-086 em 10-05-2011.

*Ementa*

**SIGILO DE DADOS – AFASTAMENTO.** *Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal.*

**SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS – RECEITA FEDERAL.** *Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal – parte na relação jurídico-tributária – o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte.*

À luz do artigo 26-A, § 6º, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, a seguir transcrito, os Conselheiros do Carf somente podem deixar de aplicar lei sob o fundamento de inconstitucionalidade após o Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, em controle concentrado ou difuso, por decisão definitiva, ter reconhecido a inconstitucionalidade da norma.

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

....

*§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Ocorre que o acórdão exarado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, com a ementa acima transcrita, foi desafiado por embargos de declaração, com pedido de modificação da decisão.

Pelo que apurei em pesquisa realizada em 28/01/2012, os citados embargos foram recebidos por despacho datado de 07/10/2011 e ainda encontram-se pendentes de julgamento.

Assim, por estarmos diante de acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que não transitou em julgado, com base na decisão resultante do RE 389.808/PR, não é possível, nesta instância administrativa, deixar de aplicar as disposições constantes na Lei Complementar nº 105, de 2001 e na Lei nº 10.174, de 2001.

A questão relacionada à alegação de impossibilidade de acesso aos dados bancários também está em pauta no Recurso Extraordinário nº 601.314/MG.

Em 20/11/2009, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, quanto à matéria, a existência de repercussão geral, nos termos do artigo 542-B, do Código de Processo Civil. Neste sentido, segue a ementa da decisão:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao fisco, sem prévia autorização judicial (lei complementar 105/2001). Possibilidade de aplicação da lei 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. Relevância jurídica da questão constitucional. existência de repercussão geral.*

O tratamento a ser dispensado aos processos com repercussão geral encontra-se no artigo 543-B, do CPC, o qual transcrevo:

*Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (acrescentado pela Lei 11.418, de 2006).*

*§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (grifei).*

*§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.*

*§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.*

*§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.*

*§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.*

Observo que reconhecida a repercussão geral, à luz do parágrafo único do artigo 543-B, do CPC, cabe ao tribunal de origem, isto é, aos tribunais “a quo”, sobrestar os demais processos. O fato dos tribunais estaduais ou regionais poderem remeter ao STF um ou mais processo representativo da situação de repercussão geral não quer dizer que em relação aos demais exista necessidade de ato específico para que sejam sobrestados. O sobrestamento decorre da lei.

Não se pode confundir o ato de selecionar processos representativos da controvérsia, para que o STF tenha pleno conhecimento da matéria, com o ato de sobrestamento dos demais processos. São duas situações distintas tratadas no parágrafo único do artigo 543-B.

O sobrestamento dos processos pendentes de julgamento nos tribunais estaduais ou regionais decorre da lei, isto é, no caso do STF, do artigo 543-B, parágrafo único e, no caso do STJ, do art. 543-C, parágrafo único, do CPC.

Conforme observado anteriormente, cabe aos tribunais de origem suspender o processamento dos recursos especiais ou extraordinários quando versarem sobre matéria com repercussão geral reconhecida. Porém, não adotada tal providência, o relator poderá determinar formalmente que se a observe. Isto que está previsto no § 2o. do artigo 543-C, que se refere ao STJ, mas igualmente adotado pelo STF que já expediu atos neste sentido.

### **Do Regimento Interno do STF**

Quando da entrada em vigor dos artigos 543-B e 543-C, ambos do CPC, existia pendente de julgamento no STF e no STJ processos já admitidos pelos tribunais de origem. Em relação a estes processos ou a todos quanto chegarem ao STF tratando de matéria em relação a qual for reconhecida repercussão geral, aplica-se o disposto no artigo 328 do Regimento Interno, a seguir transcrito:

*Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, o Presidente do Tribunal ou o Relator, de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juízo especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.*

***Parágrafo único.*** *Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, o Presidente do Tribunal ou o Relator selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juízo especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil. (grifei).*

Quando do reconhecimento de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, não identifiquei pronunciamento do relator ou do Presidente da Corte determinando a devolução de processos com a mesma matéria para que aguardassem o desfecho do citado Recurso Extraordinário. Quanto ao sobrestamento, na origem, dos processos com a mesma matéria, esta decorre do disposto na segunda parte do § 1o., do

artigo 543-B, CPC, que ao se reportar aos tribunais de origem usa as expressões **“sobrestando os demais processos até o pronunciamento definitivo da corte.”** (grifei).

Há que se perceber a diferença entre:

**a)** sobrestar os demais processos na origem (art. 543-B, parágrafo único, do CPC) e;

**b)** determinar a devolução dos demais aos tribunais de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil (art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do STF).

O sobrestamento na origem diz respeito aos processos que ainda não foram remetidos ao STF. A devolução de que trata o Regimento Interno do STF dá-se quando os processos já estiverem no STF e este entender que eles devam ser devolvidos à origem até decisão daquele em relação ao qual foi reconhecida repercussão geral.

Importante observar que o sobrestamento é para os processos ainda não remetidos ao STF. Quanto aos processos que se encontram no STF podem ocorrer duas situações: devolução à origem ou julgamento pela Corte. Foi o que aconteceu, por exemplo, com o Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, que inobstante tratar sobre matéria para a qual já havia sido reconhecido repercussão geral (RE 601.314/MG), foi julgado pela em 15-12-2010.

Ainda sobre o tema, o Ministro Ricardo Lewandowski, relator do processo acerca do sigilo bancário em relação ao qual foi reconhecida repercussão geral, em 19/10/2010, quando do exame do Agravo de Instrumento nº 765.714, proferiu decisão com o seguinte conteúdo:

*“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita:*

*“TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO DA LEI 9.311/96 (ART. 11, § 3º). APROVEITAMENTO DE DADOS PARA CONSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A Lei 4.595/64 permitia o acesso aos agentes fiscais tributários de documentos, livros e registros de contas de depósitos quando houvesse processo instaurado e quando tais documentos fossem considerados indispensáveis pela autoridade competente. A jurisprudência se manifestou, afirmando que o processo seria o judicial e a autoridade competente seria a judiciária.*

*2. Em 2001, essa matéria foi alterada, tendo sido editada a Lei Complementar 105. Não há inconstitucionalidade nessa legislação, pois, na coexistência de dois bens ou valores protegidos constitucionalmente, deve-se sobrepor o que visa atender ao interesse público e não ao interesse privado. Os direitos fundamentais não são absolutos e podem sofrer abalo se colocados em conflito com outro valor que deva ter preferência.*

*3. A fiscalização pela autoridade administrativa é instrumento de arrecadação tributária pelo Estado, que, por sua vez, visa atender ao princípio da capacidade contributiva (tributando quem capacidade*

*detém) e ao da isonomia (tributando todos aqueles que podem ser tributados), corolários dos objetivos da República de construção de uma sociedade justa e solidária e de redução das desigualdades sociais.*

*4. Diante do princípio da irretroatividade das leis, a utilização dos dados da CPMF para apuração de eventual crédito tributário relativo a tributos diversos é vedada para anos anteriores ao de 2001. Fatos ocorridos e já consumados não se regem por lei nova, mas sim pelas leis que vigoravam no seu tempo. Leis novas valem para o futuro.*

*5. Na redação original do art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96, o legislador impunha à Secretaria da Receita Federal “o sigilo das informações prestadas” e vedava sua utilização para a constituição de crédito relativo a outros tributos. Tratava-se de norma que impunha o sigilo e vedava a constituição de outros tributos com a utilização dos dados da CPMF, resguardando um direito do contribuinte, e sendo, portanto, norma material ou substantiva e não processual ou adjetiva sobre a qual se aplicaria o art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.*

*6. Apelação provida em parte” (fls. 49-50).*

*No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa, em suma, ao art. 5º, X e XII, da mesma Carta.*

*No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria - sigilo bancário, quebra. Fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes diretamente ao Fisco, sem autorização judicial (Lei complementar 105/2001, art. 6º). Aplicação retroativa da Lei 10.174/2001, que alterou o art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96 e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência - cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 601.314-RG/SP, de minha relatoria).*

*Isso posto, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário e, **com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF**, determino a **devolução destes autos** ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que no recurso extraordinário discute-se questão idêntica à apreciada no RE 601.314-RG/SP. (grifei).*

A devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde a decisão do RE 601.314/MG, nos termos do 543-B, do CPC, nada mais é do que o sobrestamento, atribuição que nos termos do artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, é do relator ou do Presidente da Corte.

Quanto ao processamento e julgamento junto ao Carf, o artigo 62-A, § 1º e 2º, do Regimento Interno, assim dispõe:

*Art. 62-A.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B, do CPC.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, prevê que nos casos em que se verificar a subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, tanto o relator quanto o Presidente do Tribunal podem determinar a devolução dos demais processos aos tribunais de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

No caso do AI 765714/SP, o relator do Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, processado pelo regime da repercussão geral, determinou o retorno à origem para que os autos do AI 765714/SP ficasse sobrestado, observando-se o disposto no art. 543-B do CPC, visto que no recurso discute-se questão idêntica à apreciada no RE 601.314-RG/SP.

No momento em que o Ministro-relator do Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, com repercussão geral, no A.I. 765.714/SP determinou o retorno dos autos à origem para observar-se o disposto no artigo 543-B, do CPC, a conclusão a que chego é que tal procedimento corresponde ao sobrestamento previsto no artigo 62-A, § 1º, do Regimento Interno do Carf.”

(...)

Tendo em vista que o sobrestamento, nesses casos, deve ser feito de ofício pelo próprio relator, nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, acima transcrito, a proposta que ora submeto à apreciação de meus pares é de que o julgamento do presente feito seja sobrestado até que transite em julgado a decisão a ser proferida pelo STF nos termos do art. 543-B, do CPC a respeito do acesso, pela autoridade fiscal, aos dados bancários dos contribuintes, sem ordem judicial.”

Em razão dos fundamentos acima expostos, e na esteira do entendimento deste Colegiado acerca desta questão, voto pelo sobrestamento do julgamento do presente feito até que transite em julgado a decisão a ser proferida pelo STF nos termos do art. 543-B, do CPC, a respeito do acesso, pela autoridade fiscal, aos dados bancários dos contribuintes, sem ordem judicial.

É como voto.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator